



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

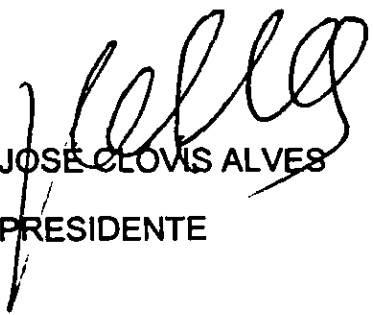
Processo nº	16327.002941/2001-24
Recurso nº	158.569 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Acórdão nº	105-16.794
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO ITAÚ)
Recorrida	8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL - EXERCÍCIO: 1996

COMPENSAÇÃO - JUROS SOBRE O INDÉBITO -
Verificado que os valores que ensejaram o saldo negativo
foram recolhidos com juros de mora, com base no § 5º do
art. 17 da Lei nº 9.779/1999, é de se reconhecer a
incidência de juros compensatórios a partir de fevereiro de
1999 sobre o saldo negativo apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
(GRUPO ITAÚ)

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento
PARCIAL ao recurso, para que a incidência de juros compensatórios sobre saldo
negativo de CSL apurado no ano calendário de 1995 se faça a partir do mês de
fevereiro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



WALDIR VEIGA ROCHA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo-I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SPO.

O presente processo tratava, originalmente, de pedido de restituição (fl. 01), protocolizado em 28/12/2001, de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no ano-calendário 1995. Cumulativamente, foram apresentados pedidos de compensação com débitos próprios, às fls. 33 (16/04/2002), 34 (16/04/2002), 35 (15/05/2002), 36 (15/05/2002), 41 (17/06/2002), 42 (17/06/2002), 47 (15/07/2002), 50 (15/07/2002), 51 (31/07/2002) e, ainda, as declarações de compensação que constam dos processos anexados, números 16.327.004170/2002-91, 16327.004365/2002-31, 16327.000150/2003-21 e 16327.000003-68.

Inicialmente, o despacho decisório de fls. 77/80, exarado pela DEINF/SPO em 16/10/2003, não homologou as compensações por ter ocorrido a decadência, fundamentado nos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN; no art. 74 da Lei nº 9.430/1996; e no art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

A interessada manifestou sua inconformidade (fls. 87/90), alegando que os pagamentos somente ocorreram em 30/07/1999, como comprovariam os DARFs juntados ao processo, e que somente a partir dessa data se iniciaria a contagem do prazo decadencial.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo-I / SP, mediante o Acórdão nº 8.223, de 03/11/2005 (fls. 114/119) lhe deu razão, afastou a preliminar de decadência, e devolveu o processo à DEINF/SPO para prosseguir na apreciação, quanto ao mérito. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



Ano-calendário: 1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial do direito do contribuinte a pleitear restituição ou realizar compensações de indébitos tributários é de 5 anos contados da data da extinção do crédito pago em excesso.

A seguir, a DEINF/SPO, em novo despacho decisório (fls. 144/148), homologou declarações de compensações de débitos até o montante de R\$ 2.116.428,53 (fls. 33 a 36, 41, 42, 47, 50 e 51), deixando de fazê-lo para as declarações de compensação objeto dos PAF's, anexados, 16327.004170/2002-91, 16327.004365/2002-31, 16327.000150/2003-21 e 16327.000386/2003-68, por insuficiência de crédito.

Cientificada da decisão em 03/11/2006 (fl. 150), a interessada protocolizou manifestação de inconformidade em 16/11/2006 (fls. 151/154), alegando, em resumo, que:

- Ao efetuar o pagamento do tributo em 30/07/1999, com base na anistia fiscal de 1999 (por desistência da discussão judicial travada nos autos da Medida Cautelar nº 93.03.034635-4), calculou e recolheu as antecipações devidas no ano-calendário de 1995, na forma estabelecida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99.
- No ajuste, verificou que a CSLL devida naquele ano-base seria menor que o total recolhido das antecipações.
- Essa diferença paga a maior gerou saldo negativo no ano-calendário de 1995, a qual deverá ser restituída, acrescida de juros à taxa SELIC.
- Com base no exposto, requer o reconhecimento da legalidade do critério de atualização dos saldos negativos por ela apurados (a partir de janeiro de 1996, período seguinte ao da apuração) e a homologação das compensações efetuadas.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I / SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela



contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-12.832, de 21/03/2007, fls. 171/174, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. JUROS NA INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. DESCABIMENTO.

Constituindo os juros, por definição, compensação do credor pela privação do capital, em posse do devedor, por determinado período de tempo, mostra-se manifestamente indevida a pretensão do contribuinte que demanda do Fisco pagamento de juros compensatórios para período em que a Fazenda Pública não esteve de posse, por não tê-lo recebido, do valor em excesso ensejador de indébito.

Ciente dessa decisão em 23/04/2007, conforme documentos de fls. 178 e 183, a empresa apresentou recurso voluntário em 02/05/2007 (registro de recepção à fl. 184, razões de recurso às fls. 185/187), mediante o qual insiste na argumentação de que é correta a atualização com base na taxa SELIC, por ela efetuada, do saldo negativo da CSLL de 1995, a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração. Esse argumento, se acatado, levaria, segundo a recorrente, à homologação da totalidade das compensações pedidas/declaradas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

O litígio se restringe ao termo inicial para a incidência dos juros calculados à taxa SELIC sobre o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado pela interessada no ano-calendário 1995.

Segundo a interessada, esse termo inicial seria o mês de janeiro de 1996, seguinte ao da apuração do indébito.

Ocorre que, no caso concreto, o pagamento das estimativas somente se deu em 30 de julho de 1999, sob o benefício do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999. Ou seja, a Fazenda Nacional não esteve de posse das antecipações, nem do saldo negativo, até que ocorresse o pagamento. Daí o entendimento da DRJ, de que somente a partir dessa data seriam devidos os juros, sob pena de se constituir indenização financeira por privação fictícia, não real, de capital, pleito esse desprovido de fundamento no direito e na lei.

Os pagamentos das antecipações de CSLL do ano-calendário 1995, até então questionados judicialmente, ocorreram em 30/07/1999, ao amparo do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, o qual sofreu diversas alterações posteriores. Particularmente, interessam aquelas introduzidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999. Segue transcrição dos referidos dispositivos (grifos não constam do original).

Lei nº 9.779, de 19/01/1999

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de



janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29/06/1999

Art. 10. O art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente,



calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

*§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."
(NR)*

Compulsando os autos, verifico que os pagamentos de estimativas, cujos DARFs se encontram, por cópia, às fls. 02/07, foram efetuados com base no art. 10 da MP nº 1.858-6/99. Também se pode verificar que sobre o principal recolhido incidiram juros de mora. O parágrafo 5º, acima transcrito, determinava que esses juros de mora seriam calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

O raciocínio desenvolvido pela Turma Julgadora, em tese, é correto. Partindo do pressuposto de que "os juros, por definição, constituem compensação do credor pela privação do capital, em posse do devedor, por determinado período de tempo", chegaram à conclusão de que somente a partir do efetivo pagamento (momento em que os valores passaram à posse da Fazenda Nacional) se poderia cogitar da incidência de juros compensatórios sobre o indébito.

Não se levou em conta, no entanto, que, ao efetuar os pagamentos, houve a incidência de juros de mora a partir de fevereiro de 1999. Ou seja, a Fazenda Nacional foi indenizada por não estar de posse dos valores no período entre fevereiro de 1999 (por disposição legal) e julho de 1999 (data dos pagamentos). Para fins financeiros, é como se os pagamentos houvessem sido efetuados em fevereiro, e não em julho de 1999.



Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que a incidência de juros compensatórios sobre o saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 1995, se faça a partir do mês de fevereiro de 1999, homologando-se as compensações declaradas pela interessada até o limite desse saldo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA

